



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900006/2008-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.928 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-39.403, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 05530.70854.290604.1.3.02-3721, em que pleiteou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (exercício 2002), no valor original de R\$ 104.015,45.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 23), não reconheceu o crédito, por entender que não foi possível verificar a apuração do crédito, haja vista que o valor informado na DIPJ (R\$ 92.567,16) não correspondia ao valor do saldo negativo informado na DCOMP.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, onde alegou, em síntese, que a não correspondência dos valores informados nas declarações decorreu de um equívoco no

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900006/2008-00

preenchimento da DCOMP, e defende a existência no saldo negativo constante na DIPJ, no valor de R\$ 92.567,16.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ apresentou os seguintes fundamentos de mérito:

(...)

Ao analisarmos a ficha 43 – Demonstrativo do Imposto Retido na Fonte, da DIPJ 2002 (fl. 114), nota-se que o contribuinte informou as seguintes fontes pagadoras:

1. FAR- Fator Administração de Recursos Ltda., CNPJ 01.861.016/0001- 51, código de receita: 8045, rendimento bruto: R\$1.761.350,67 e IRRF: R\$26.420,26;
2. Fator Doria Atherino S/A Corretora de Valores, CNPJ 63.062.749/0001- 83, código de receita: 8045, rendimento bruto: R\$4.409.793,33 e IRRF: R\$66.146,90.

Alega o manifestante que teria ocorrido erro de fato no preenchimento da informação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 informado na DCOMP e que apresenta os informes de rendimento das fontes pagadoras para comprovar a verdade material.

No entanto, ao compulsarmos os autos, verifica-se constar apenas um Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Demonstrativo IRRF sobre Comissões e Corretagens Recebidas, em nome do interessado, emitido pela fonte pagadora: FAR - Fator Administração de Recursos Ltda., CNPJ 01.861.016/0001-51, código de receita: 8045 (fl. 25).

E, diferentemente do informado na ficha 43 da DIPJ 2002, o valor total de IRRF informado neste comprovante equivale a R\$37.868,55 (e não a R\$26.420,26), tendo como rendimento bruto, o valor de R\$2.524.570,00. Observa-se, assim, que a alegação, por parte do contribuinte, de equívoco no preenchimento dos dados do PER/DCOMP, não se mostra plausível.

Por outro lado, em consulta ao sistema Dirf, verifica-se que o contribuinte não constou, no ano-calendário 2001, como beneficiário do declarante FAR- Fator Administração de Recursos Ltda., CNPJ 01.861.016/0001-51, no código de receita: 8045 (fl.122).

Neste ponto, torna-se mister a apresentação da escrituração do contribuinte com a real retenção sofrida e do oferecimento destes rendimentos à tributação, o que não se verifica na presente situação.

Constata-se, ainda, que a outra fonte pagadora informada na ficha 43 da DIPJ 2002 diz respeito ao próprio contribuinte: CNPJ 63.062.749/0001-83, código de receita 8045 e IRRF de R\$66.146,90. Porém, ressalte-se que a dedução do IRRF, prevista para fins de apuração do saldo do IRPJ a compensar, prevê a incidência do IRRF pago por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas e não o próprio aproveitamento, conforme o disposto nos artigos 651 e 231 do Decreto nº 3.000/99:

Art.651.Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º) - grifei I- a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II- por serviços de propaganda e publicidade.

§1ºNo caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900006/2008-00

pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;(grifei)

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Esta determinação encontrava-se também prevista na IN SRF n.º 108/2001, que regulamentava a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o ano calendário 2001, conforme se lê:

Art. 17. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeiçõesconvênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios;

Em face do exposto, voto no sentido de considerar **improcedente** a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/11/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 131), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. 151 a 329) em 26/12/2012.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de reiterar as alegações da Manifestação de Inconformidade, complementa:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900006/2008-00

- i. Que o cerne do Despacho Decisório não é a origem do crédito, mas sim a simples divergência entre os valores informados na DIPJ e no PER/DCOMP;
- ii. Que tal divergência ocorreu de um simples equívoco, que não causaria qualquer prejuízo, haja vista que o valor informado no PER/DCOMP fora menor que o informado na DIPJ, devendo-se prevalecer a verdade material;
- iii. Que “houve um equívoco no preenchimento da **DIPJ 2002** quando da imputação relativa ao valor do crédito de R\$92.567,15, composto por R\$66.146,90 (auto recolhimento) e R\$26.420,26 (retenção de fonte da FAR Fator Administração de Recursos Ltda.) ao invés de R\$66.146,90 (auto recolhimento) e **R\$ 37.868.55** (retenção de fonte da FAR Fator Administração de Recursos Ltda)”;
- iv. Quanto ao IRRF recolhido pela própria interessada, alega que a autoridade fiscal fundamentou o seu voto em dispositivo legal diverso do justificado por esta, e que não se trata de IRRF consubstanciado no Decreto 3.000/99 e sim, na antecipação prevista no artigo 53 da Lei nº 7.450/85

Junta, ainda, aos autos, vasta documentação contábil-fiscal, como livros razão, diário, cópia da DIPJ, comprovantes de arrecadação etc.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como já visto no relatório, o fundamento que gerou o indeferimento do crédito foi a divergência entre os valores do saldo negativo informados na DCOMP e na DIPJ.

Em que pese ser necessária a conciliação entre as informações fiscais, entendo que no presente caso o exame realizado pela autoridade fiscal foi bastante superficial, haja vista a ausência de intimação da contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos, ou retificar as declarações.

Tal deficiência no ato administrativo prejudicou ainda o exame pela DRJ, que criticou a ausência de documentação contábil-fiscal que pudesse comprovar o crédito, sendo que até então a contribuinte não tinha ciência dessa necessidade, haja que, compreensivelmente,

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900006/2008-00

limitou-se a contestar que a mera divergência entre as declarações não seria suficiente para negar o direito ao crédito.

Entendo que o acórdão recorrido também equivocou-se ao argumentar, com fundamento no art. 651, do RIR/99, que somente poderia ser deduzida a parcela de IRRF pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, e não as parcelas pagas pela própria contribuinte.

Ora, como argumentado pela recorrente, as parcelas de retenções na fonte informadas decorrem de uma previsão legal de auto retenção, prevista no art. 53, da Lei n.º 7.450/85, *in verbis*:

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Como se vê no dispositivo supra, trata-se esta parcela de antecipação do imposto devido, portanto, pode ser deduzido da apuração anual.

Por estas razões, e com base na verdade material, entendo que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência, para que a autoridade fiscal, analise toda a composição do saldo negativo, bem como a vasta documentação apresentada em Recurso Voluntário, a fim de atestar a sua existência e suficiência para a parcela do crédito ora pleiteada.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Realize o exame do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001, considerando as informações constantes do sistema da RFB, bem como os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte em sede recursal, apreciando ainda a comprovação das retenções na fonte e o seu oferecimento à tributação, e confirmando as auto retenções (cód. 8045), sem prejuízo de intimar previamente a contribuinte para apresentar documentos que entender necessários para averiguação do crédito;
- ii. Após, com o resultado das apurações, elabore parecer conclusivo acerca da existência e disponibilidade da parcela do crédito em litígio, acostando aos autos os documentos utilizados na análise do crédito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900006/2008-00

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves